



(Quézia Doane de Lucca)

Veda comercialização de cobre queimado sem comprovação da origem do material.

Art. 1º. É vedada a comercialização de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta lei, entende-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduos de soldas e que possua até 96% (noventa e seis por cento) de pureza.

Art. 2º. Considera-se praticante do comércio de cobre e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, transporte ou compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

II - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da Municipalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os furtos de cabos elétricos e de transmissão de dados para reaproveitamento do cobre neles existentes estão cada vez mais recorrentes em nossa cidade.

A fiscalização dos inúmeros pontos de venda em todo território do município em que o cobre está presente exigiria a contratação de fiscais a fim de exercerem uma vistoria constante.



Procurando inibir a ação de meliantes e desestimular a venda desse material ilegalmente, sem a comprovação de origem, apresentamos a presente proposta.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

/phof